



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO JOSÉ
1ª VARA DA FAMÍLIA

PORTARIA nº 03/2020

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados na citação, inclusive via whatsapp, prevista na Circular CGJ nº 222, de 17 de julho de 2020, bem na audiência inicial de mediação/conciliação, bem como dá outras providências.

O Doutor RAFAEL FLECK ARNT, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família da Comarca de São José, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, e,

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta GP/CGJ nº 22, de 26 de agosto de 2020 e;

CONSIDERANDO as orientações previstas nas Circulares CGJ nºs 222, de 17 de julho de 2020, e nº 265, de 24 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO a situação excepcional vivenciada pelo enfrentamento da questão de saúde pública referente à pandemia de Covid-Sars 2, que implicou na necessidade da realização das audiências de mediação/conciliação via *on line* e;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da *celeridade, efetividade, duração razoável do processo e boa-fé processuais*;

RESOLVE:

DA CITAÇÃO/ENDEREÇO

Artigo 1º - AUTORIZAR a utilização do procedimento de **citação pelo aplicativo whatsapp**, previsto na Circular CGJ nº 222, de 17 de julho de 2020, além dos já previstos no sistema processual (ofício/AR ou mandado), preservando-se a essência do ato formal.

Parágrafo único - O ato de citação se fará, como regra, via *ofício/AR* ou, caso solicitado pela(s) parte(s) e preenchidos os requisitos, *on line (whatsapp)* ou via mandado (presencialmente).

Artigo 2º - No caso da citação pelo *whatsapp*, o ato citatório será praticado por Oficial de Justiça, mediante prévia expedição de mandado;

§1º - A expedição do mandado dependerá de vinculação e adimplemento das respectivas diligências, ainda que se trate de hipótese que admitiria citação por ofício, caso fosse a via eleita;

§2º - Para a validade do ato citatório, não se faz obrigatória menção à presente Portaria, bastando que se cumpram as etapas de comunicação ao destinatário alinhadas pela Circular CGJ nº 222, de 17 de julho de 2020;

§3º - O meio de cumprimento do ato citatório (presencial ou *on line*) deverá corresponder ao eventualmente determinado, em decisão judicial ou Portaria e;

§4º - Para a citação eletrônica o Oficial de Justiça poderá utilizar, também, o aplicativo *whatsapp business*, previsto na Circular nº 152/2020.

Artigo 3º - Considerando que a indicação do endereço completo das partes constitui requisito indispensável da EXORDIAL (NCPC, artigo 319), caso postulada a citação *on line*, por *whatsapp*, e havendo omissão quanto a esses dados, **deverá a Escrivania, por ato ordinatório, intimar a(s) parte(s) postulante(s) para que indique o endereço do(s) réu(s) para citação (logradouro, número, complemento, bairro, referência, CEP, cidade/município), ou fazer a conclusão dos autos**, considerando-se insuficiente, em qualquer caso, a mera indicação do número de telefone/*whatsapp*.

DA SESSÃO/AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Artigo 4º - Caso designada por despacho, cientifiquem-se as partes de que poderão participar da *sessão/audiência de mediação/conciliação* preferencialmente acompanhadas por advogado (CPC, artigo 334, §9º), sendo o comparecimento obrigatório, pessoalmente ou por representante, munido de procuração, com poderes específicos para negociar ou transigir, pelo que a ausência injustificada poderá ser considerada *ato atentatório à dignidade da justiça*, passível de multa (§8º do artigo 334 do CPC).

Artigo 5º - Caberá ao advogado de cada parte, intimado para a solenidade designada *on line*, o compromisso de intimar o(s) seu(s) cliente(s), informando o *link* de acesso para comparecimento ao ato, podendo/devendo conversar prévia e privadamente com o cliente, caso participem da sessão virtual de locais físicos distintos, podendo a mediação ser interrompida para tal fim, excepcionalmente, mediante pedido verbal ao mediador.

Artigo 6º - Até 20 (vinte) dias da data da *audiência/sessão* as partes poderão indicar, de comum acordo, *câmara privada ou conciliador/mediador* de sua preferência, desde que comprovada a capacitação mínima (artigo 167, §1º).

Parágrafo único - Para as *partes hipossuficientes* e caso não haja indicação será designado conciliador/mediador, conforme escala própria e características do conflito, dentre os cadastrados ou em processo de certificação.

Artigo 7º - Caso não haja consenso entre as partes será nomeado mediador judicial, a quem será fixada remuneração, por ato de mediação, de acordo com a *tabela de honorários do mediador* disposta no Anexo I da Resolução nº 18 deste Tribunal, devendo cada parte arcar com a metade do valor, a ser pago ao fim da sessão.

Artigo 8º - Para a participação na *sessão/audiência de mediação/conciliação on line* recomenda-se:

(a) usar computador com monitor ou, não sendo possível, o aparelho celular, a ser fixado em suporte frontal;

(b) que o participante esteja em lugar silencioso, não sujeito à interrupção;

(c) o uso de fones de ouvido durante todo o período da sessão/audiência, visando a que o conteúdo permaneça restrito aos seus participantes e não seja compartilhado com o ambiente externo;

(d) que, caso a questão envolva *interesses de menor*, o participante esteja em ambiente privado, sem a presença de terceiro(s), inclusive o(s) menor(es), criança(s) ou adolescente(s).

Artigo 9º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 - Publique-se em Cartório e afixe-se no mural, tão logo retorne o expediente forense presencial.

Encaminhe-se à OAB, subseção São José, ao MINISTÉRIO PÚBLICO, à Direção do Foro desta Comarca e à E. Corregedoria-Geral da Justiça.

Após, arquivem-se.

São José/SC, 15 de setembro de 2020.

RAFAEL FLECK ARNT
Juiz de Direito